

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 54-B, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para assegurar ao consumidor a revisão das taxas de juros remuneratórios dos contratos de crédito e de venda a prazo que excederem o dobro da taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, relativa ao mesmo período de referência e à mesma modalidade de contratação.

**Autor:** Deputado NETO CARLETTTO

**Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.808, de 2023, tem por objetivo assegurar aos consumidores a revisão das taxas de juros remuneratórios dos contratos de crédito e de venda a prazo “que excederem o dobro da taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, relativa ao mesmo período de referência e à mesma modalidade de contratação”.

No texto de justificação, alega-se que “os juros praticados nas operações de crédito ao consumidor no país são um dos mais altos do mundo e figuram dentre as principais causas do endividamento da nossa população”; e, nessa medida, que é preciso “estabelecer algum limite para essas operações abusivas ao consumidor”.

Por despacho da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



\* C D 2 3 3 5 2 6 9 4 7 8 0 0 \*

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD) e seu regime de tramitação é o ordinário (art. 151, inciso III, do RICD).

No prazo regimental, transcorrido entre 02/08/2023 e 15/08/2023, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Examinando o PL nº 1.808, de 2023, entendemos que, a despeito de nobres razões que levaram à sua apresentação, a proposição não deve ser acolhida por parte desta Comissão.

A primeira razão para isso é que **o ordenamento jurídico já prevê expressamente a possibilidade de revisão judicial de contratos de taxas de juros em contratos de crédito**. Com efeito, o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, já estabelece como direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Portanto, desde que devidamente comprovada a chamada onerosidade excessiva, já é perfeitamente possível aos consumidores, à vista das circunstâncias de cada caso concreto, pleitear, ao Poder Judiciário, a revisão de seus contratos de crédito anteriormente firmados – tenham eles sido objeto de renegociação ou não. Não há, portanto, a necessidade de lei nova para instituir tal possibilidade.



\* C D 2 3 3 5 2 6 9 4 7 8 0 0 \*

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já vem há muito tempo admitindo essa possibilidade de revisão judicial de taxas de juros, tendo inclusive definido tese específica em processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Com efeito, no Recurso Especial nº 1.061.530 – RS, o STJ definiu que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. Esse caso, inclusive, vem há muito tempo orientando a pacífica jurisprudência de todos os nossos tribunais há mais de uma década.

A segunda razão conducente à rejeição do PL nº 1.808, de 2023, é que, da forma como ele está redigido, a proposição acaba por estabelecendo um direito quase potestativo e automático dos consumidores de revisão de contratos de crédito sempre que a taxa de juros pactuada exceder ao dobro da taxa média de mercado. Além disso, não necessário, pelas razões que declinamos anteriormente, a fórmula escolhida na redação do PL nos parece inadequada, pois, na prática, o que se pretende é estabelecer uma **presunção quase absoluta de abusividade de taxas de juros**, sem atentar para as circunstâncias de cada caso concreto.

Essa linha de abordagem do tema, contudo, já foi repelida pelo próprio STJ. Em voto divergente apresentado no julgamento do já citado Recurso Especial nº 1.061.530 – RS, o Eminente Ministro João Otávio de Noronha muito lançou um relevantíssimo alerta:

**“Sr. Presidente entendo que a fixação de um teto referencial igual a duas vezes a taxa média de juros do mercado para caracterização da abusividade, data vénia, não se mostra conveniente para o próprio consumidor.** É sabido que o custo do dinheiro varia segundo o tempo, o espaço geográfico, as condições da macroeconomia e outras variáveis.

Melhor deixar que tal aferição, ou seja, a da abusividade, fique entregue ao juiz que, diante do caso concreto, tendo em conta a realidade do mercado no momento da contratação, saberá decidir se o consumidor estará ou não sendo prejudicado. **Aliás, é bom que se diga, que, em determinadas situações, o estabelecimento do**



\* C D 2 3 3 5 2 6 9 4 7 8 0 0 \*

**dobro da taxa média poderá ser inclusive oneroso para o devedor. Tudo dependerá da realidade econômico-financeira reinante.**

Faço um complemento para melhor informar meus Pares, com relação à fixação da taxa de juros. Cito aqui um exemplo: no Banco do Brasil, a taxa de juros do cheque especial é fixada diferentemente para cada cliente tendo em conta sempre o retorno financeiro oferecido, o grau de risco que ele apresenta, a pontualidade e ainda o seu histórico econômico-financeiro. A isso somam-se o risco setorial e o risco legal do produto. Inegável, portanto, que, para fixar a taxa de juros, o banco leva em consideração uma série de variáveis ou fatores.

Se assim o é, como poderá ser estabelecido por decisão judicial um critério geral, desprezando consequentemente as peculiaridades de cada contratação? **Se optarmos por estabelecer um teto, toda essa realidade fática e econômica será desconsiderada e em detrimento de quem? Do consumidor, é evidente.**

O consumidor que quita seus financiamentos no vencimento, que, com seus negócios, oferta uma razoável retribuição ao banco pode obter uma taxa muito inferior àquela equivalente à média do mercado. Para este consumidor, a fixação de uma taxa de juros igual ou um pouco inferior, inclusive, ao dobro da taxa média de juros vigente poderá caracterizar abusividade.”

(Grifos da transcrição)

Somos da opinião de que os argumentos acima transcritos, que serviram de base à fixação da tese do STJ – no sentido de que a abusividade deve ser aferida em cada caso concreto, e não a partir de um teto ou limite fixo – precisam ser considerados com muita atenção por esta Comissão.

Em nossa visão, eventual aprovação do PL nº 1.808, de 2023, poderia levar a efeitos contrários aos desejados por seu autor. Isto porque, diante do estabelecimento desse teto ou limite máximo de taxas de juros que ora se pretende, o acesso ao próprio crédito poderia ser tornar ainda mais difícil, burocratizado, com margens reduzidas e restrito a potenciais tomadores que oferecessem baixíssimo risco de inadimplência (especialmente no segmento de crédito com recursos livres). Ou seja, **em lugar de beneficiar os consumidores, a presente proposição, ao nosso ver, poderia acabar prejudicando seus interesses.**



\* C D 2 3 3 5 2 6 9 4 7 8 0 0 \*

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.808,  
de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

2023-13833

Apresentação: 12/09/2023 16:57:18.803 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 1808/2023

PRL n.1



\* C D 2 3 3 5 2 6 9 4 7 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233526947800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho